



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS HABITACIONAIS E URBANOS

SETOR DE AUTARQUIAS SUL, QUADRA 01, LOTE 01/06, BLOCO "H", ED. TELEMUNDI II - BRASÍLIA/DF CEP: 70070-010 - FONE: 55(61) 2108-1655 - CONJUR@MDR.GOV.BR

INFORMAÇÕES n. 00056/2021/CONJUR-MDR/CGU/AGU

NUP: 00742.003351/2021-21 (REF. 00692.001214/2021-95)

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITOS FUNDAMENTAIS. MORADIA. COVID 19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828, cujo relator é o Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, o qual proferiu despacho em que determina a intimação do Advogado-Geral da União para manifestação na ação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, contra "atos do Poder Público relativos à desocupações, despejos e reintegrações de posse, a fim de evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao direito social à saúde (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), o fundamento da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I), e o direito fundamental à moradia (art. 6º e 23, inc. IX)" (fl. 01 da petição inicial).

Em síntese, o autor se insurge, na referida arguição, contra o desalojamento expressivo de famílias em todo o território nacional durante a atual pandemia. Essa circunstância, conforme argumenta, aumentaria a vulnerabilidade social desses cidadãos, razão por que teriam sido editados leis e atos normativos que buscaram restringir a possibilidade de remoções, bem como a Recomendação nº 90/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Em sede cautelar, o autor requer a suspensão - enquanto perdurarem os efeitos da atual crise sanitária - dos processos e procedimentos tendentes à expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção, desocupação, reintegração de posse ou despejos, bem como de qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas ou que os ordene.

No mérito, formula os seguintes pedidos:

- a) a determinação aos governos Federal, Estaduais e municipais, para que se abstenham de todo e qualquer ato que viole a saúde pública, o direito à moradia, o direito à educação, os direitos da infância e da adolescência, bem como o direito à cidade diante do cenário atual, devendo: i) interromper imediatamente as remoções em todo território do nacional, a fim de resguardar a saúde de famílias por sua manutenção em suas respectivas habitações durante o curso da pandemia, e fazer cumprir a Leis estaduais que visam salvaguardar a saúde pública; ii) promovam o levantamento das famílias existentes, a fim de garantir-lhes moradia digna, resguardando principalmente a unidade familiar, buscando mitigar e resolver os problemas referentes às crianças e aos adolescentes presentes na ocupação; iii) sejam criados Planos Emergenciais de Moradias Populares em caráter provisório, com estruturas sanitárias e de fácil acesso aos aparelhos urbanos (Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS) para garantir a subsistência das famílias, devendo garantir o amplo debate para com as famílias, bem como a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle; iv) sejam criadas, em no máximo 60 (sessenta) dias Políticas Públicas de moradias populares em caráter Permanente, com o devido debate com a sociedade, buscando resguardar a ampla participação social das tomadas de decisões com poder de veto popular, sob pena de nulidade dos atos administrativos;
- b) Subsidiariamente, para os casos de área de risco que se repute inadiável a intervenção do poder público, requer-se que se respeite os estritos limites da Lei Federal 12.340/2010, que em seu art. 3-B determina os procedimentos legais para a atuação do poder público em situações "susceptíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos", adicionando-se os necessários cuidados inerentes à situação de contágio do Covid-19, garantindo-se medidas alternativas de moradia nos termos da lei.
- c) em caso de acolhimento dos pedidos acima, principalmente referente à interrupção das dos despejos, desocupações ou remoções forçadas, judiciais ou administrativas, de ocupações objeto de disputa judiciais ou não, a fixação de multa diária pelo descumprimento dessa decisão;

A matéria é tratada em 3 procedimentos administrativos, quais sejam : 00692.001212/2021-95, 00742.003351/2021 e 90799.000142/2021-63 neste MDR.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Nacional de Habitação que apresentou resposta por meio da Nota técnica 42 (SEI 3127118) no procedimento administrativo 00692.001212/2021-95 .

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental pretende evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao direito social à saúde

(art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), o fundamento da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I), e o direito fundamental à moradia (art. 6º e 23, inc. IX).

O autor almeja fazer cessar operações que promovam a remoção, desalojamento e despejos de famílias, durante o período que perdurar o estado de calamidade pública da pandemia da Covid-19.

Neste aspecto, a presente manifestação é referente aos aspectos pertinentes com a competência material estabelecida no art. 19, inciso V da Lei nº 13.844, de 2019, ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) em substituição ao extinto Ministério das Cidades, e nos incisos VII e XVII do art. 29 do mesmo diploma legal, a atribuição do MDR para o desenvolvimento da política nacional de habitação e o estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular.

Nessa mesma esteira, de acordo com o art. 26 do Decreto nº 10.290, de 24 de março de 2020, que regulamenta a mencionada legislação, coube à Secretaria Nacional de Habitação (SNH) a competência para a definição de diretrizes, condições gerais, edição de normativos, coordenar a implementação da Política Nacional de Habitação, bem como regular o setor habitacional.

No que se refere ao novo PCVA, recém instituído nos termos da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, ainda que este preveja a possibilidade de produção habitacional subsidiada, cabe salientar que não foram realizadas novas contratações até momento, tendo em vista que o Programa ainda se encontra em fase de regulamentação por meio de normativos infralegais, com previsão de publicação próxima.

Por outro lado, em relação ao Programa anterior, o PMCMV, instituído por meio da Lei nº 11.977/2009, ainda que não haja mais a possibilidade de novas contratações de empreendimentos, milhões de famílias que foram beneficiadas pelo Programa, e outras milhares que estão sendo beneficiadas à medida que empreendimentos remanescentes vão sendo gradativamente concluídos e entregues, enquadram-se na chamada "faixa 1", com renda mensal máxima de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), cuja condição material resulta em maior vulnerabilidade e maior exposição aos efeitos econômicos do isolamento social necessário ao combate da referida pandemia.

Os problemas verificados no âmbito dos programas habitacionais do governo federal citados no período pandêmico dizem respeito ao cumprimento do disposto no art. 6º-A, inciso I da Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o PMCMV, o qual estabelece como condição de atendimento das modalidades do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), que operam com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), a exigência de participação financeira dos beneficiários sob a forma de prestações mensais. Já os beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), por sua vez, são responsáveis pelo pagamento de contrapartidas correspondentes a 4% do valor do subsídio concedido em quatro parcelas anuais, conforme item 3 do Anexo I da Portaria MCidades nº 366/2018.

No tocante, às competências definidas em Lei o Art. 8º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o MDR demonstra claramente que ao Poder Executivo cabe a fixação das diretrizes e condições gerais; a distribuição regional dos recursos e a fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos; a determinação dos valores e limites máximos de subvenção; o estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e o estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.

Adensando a regra abordada anteriormente, à Caixa Econômica Federal (CEF), segundo o Art. 9º da mesma Lei, cabe a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), possuindo a função de adotar os procedimentos operacionais, como expedir e divulgar os atos normativos necessários à atuação de Instituições Financeiras Oficiais Federais (IF), na operacionalização do Programa; firmar instrumentos com as IF; remunerar as IF pelas atividades exercidas no âmbito das operações; e disponibilizar mensalmente ao MDR as informações necessárias ao monitoramento e avaliação do Programa.

Segundo a Portaria MCIDADES nº 114, de 09/02/2018, em seu subitem 2.3, do Anexo I, às Instituições Financeiras Oficiais Federais (IF) na qualidade de Agente Executores do Programa, cabe adquirir as unidades habitacionais destinadas à alienação, em nome do FAR; analisar a viabilidade técnica e jurídica das propostas e projetos em fase de contratação, bem como acompanhar a execução das respectivas obras e serviços até a sua conclusão; contratar a execução de obras e serviços aprovados nos aspectos técnicos e jurídicos; responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários os imóveis produzidos; e adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver realizado.

Em relação às providências adotadas no âmbito da União para reduzir os impactos da problemática descrita na inicial, o MDR apresentou na Nota técnica 42 o seguinte :

No entanto, é pública e notória a mobilização global em favor do combate à disseminação da pandemia do coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, tamanhos os prejuízos causados à saúde e à economia da população de diversos países.

Uma das providências adotadas pela Presidência da República foi solicitar ao Congresso Nacional o reconhecimento da situação de calamidade pública, até 31 de dezembro de 2020, formalizada com a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para os fins previstos no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com o objetivo de dispensar o Governo Federal do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898/2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da mesma lei complementar.

Nesse cenário, é de suma importância que a União promova ações com a finalidade de reduzir os efeitos danosos da pandemia, primeiramente sob o prisma da saúde pública em

si, e complementarmente sob os aspectos econômicos. Nesse sentido, entende-se como altamente meritórias medidas de proteção econômicas dirigidas à população de baixa renda, que sofre de forma mais significativa os efeitos do isolamento social, seja por estarem em situação de desemprego, momentâneo ou preexistente, seja pela inviabilidade de manutenção de trabalho informal.

Embora a SNH/MDR, reconhecendo a necessidade da adoção de medidas de proteção econômica, tenha apresentado proposta de Portaria Interministerial visando a suspensão da exigência de pagamento da participação financeira dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV nas modalidades FAR, FDS e PNHR ([59000.006556/2020-12](#)), a respectiva análise dos aspectos jurídico-formais do ato administrativo então proposto concluiu que a iniciativa somente poderia prosperar mediante alteração legal.

Nesse sentido, considerando que há vários Projetos de Lei sobre o tema em trâmite no Congresso Nacional, esta Secretaria Nacional de Habitação tem apresentado manifestações favoráveis a alguns Projetos de Lei no sentido de viabilizar a suspensão do pagamento de parcelas por parte dos beneficiários da faixa 1, sem comprometer o fluxo de recursos destinado ao pagamento das obras em andamento do PMCMV e das tarifas de remuneração do Agente Operador e das instituições financeiras do Programa.

Em tempo, informa-se que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 795/2020, já aprovado pela Câmara, o qual dispõe sobre a suspensão de pagamentos das participações financeiras mensais das famílias beneficiárias do PMCMV - Faixa 1, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.

Desse modo, em que pese as ações empreendidas por este Ministério, foge do campo de competência legal deste órgão a alteração do dispositivo legal instituidor do PMCMV, visto tratar de legitimidade atinente ao poder legislativo, na figura do Congresso Nacional.

No que diz respeito ao suposto descumprimento do dever de respeito aos princípios constitucionais elencados, o MDR asseverou no documento citado :

No que diz respeito a alegação de descumprimento, por parte do Governo Federal, dos preceitos contidos na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), especialmente as contidas nos incisos I ao V, do seu artigo 2º, resta evidenciar que, recentemente o Governo Federal promoveu por meio da Lei nº 14.188, de 12 de janeiro de 2021, a instituição do Programa Casa Verde Amarela (PCVA), cuja regulamentação se deu pelo Decreto nº 10.600, de 14 de janeiro de 2021, trata-se de um Programa de Habitação de Interesse Social, subsidiado com recursos públicos, alinhado com os objetivos do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, no âmbito da Política Nacional de Habitação.

O novo programa abarca um conjunto de linhas de atendimento destinadas ao incremento do estoque de moradias, via produção de novas unidades ou requalificação de imóveis para utilização como moradia, e ao tratamento do estoque existente, por meio de programas de urbanização de assentamentos precários, regularização fundiária e melhoria habitacional.

Por tudo isso, seu lançamento tem gerado importante expectativa, tanto por parte do setor produtivo quanto pela sociedade, em face ao déficit habitacional brasileiro, superior a 5 (cinco) milhões de unidades habitacionais, 80% das quais, concentradas em famílias com renda inferior a dois salários mínimos mensais (Fundação João Pinheiro, 2021). Nessa perspectiva, a SNH, em conjunto com representantes de órgãos governamentais e governos locais parceiros, bem como da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Gestor Operacional, Agente Operador e Agente Financeiro do programa, tem, desde então, empenhado esforços em torno da estruturação do novo marco normativo infralegal, que regulamentará a implementação do PCVA.

Mais especificamente, no âmbito das linhas de atendimento destinadas às famílias mais vulneráveis (Grupo 1 de atendimento - renda mensal bruta familiar de até R\$ 2.000,00) e, por isso, mais fortemente subsidiadas pelo governo federal, a pasta tem se empenhado na proposição de melhorias procedimentais e qualitativas para a produção habitacional fomentada com recursos do FAR.

De acordo com o que restou acertadamente informado pela área técnica, não é competência específica do MDR o atendimento do objeto da ação, sem submeter a proposta ao crivo dos processos legislativos e sem violar os princípios da isonomia e da publicidade.

É de se afastar, com efeito, a alegação de que a União tem na hipótese dos autos responsabilidade de obstrução dos atos praticados por outros agentes e seja a única responsável pela implementação efetiva do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição da República de 1988.

Como cediço, a Constituição da República de 1988, no art. 21, inciso XX, estabelece que compete à União **instituir diretrizes** para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação.

Na estrutura administrativa da União, compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional, nos termos do incisos VII e XVII do art. 29 da Lei 13.844, de 2019, a realização da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais de habitação.

Nesse passo, cumpre ao Ministério do Desenvolvimento Regional, enquanto órgão da Administração Pública federal, o relevante mister de dar efetividade a comandos insertos no texto constitucional, atuando concretamente no sentido de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, contribuindo, portanto, para a realização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tal como definido no art. 3º, inciso III, da Constituição da República.

É nesse contexto, pois, que os programas e ações dos quais o Ministério é gestor qualificam-se como verdadeiros instrumentos de transformação da realidade social à medida que permitem a realização prática da atribuição cometida à União pelo art. 21, inciso XX, da Constituição da República, a saber, a instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento

básico.

Não se pode descurar, todavia, que o sistema federativo, forma adotada pelo Estado brasileiro, pressupõe a existência de duas espécies de ordens jurídicas, a federal, imanente ao poder central, e as federadas, inerentes aos poderes regionais e locais recobertos pelo atributo da autonomia.

Por isso as demandas citadas são, em sua grande maioria, de responsabilidade dos demais entes federados. Seria ofensivo ao pacto federativo censurar a participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na efetivação de políticas públicas para a adequação da presente situação que a realidade local exige.

Por óbvio, além dos Municípios, são os Estados diretamente ligados ao caso discutido nos autos. O tema da efetivação dos direitos consagrados no texto constitucional, passa, forçosamente, pelo reconhecimento da força normativa da Constituição da República. Entretanto, as normas constitucionais admitem variações quanto à sua imediata aplicabilidade e também entre aquelas das quais se pode extrair imediatamente um direito público subjetivo.

Conforme lição do eminente constitucionalista Luís Roberto Barroso, ao direito subjetivo corresponde à satisfação de um interesse, de modo que :

“a) a ele corresponde sempre um dever jurídico por parte de outrem; b) ele é violável, vale dizer, pode ocorrer que a parte que tem o dever jurídico, que deveria entregar determinada prestação, não o faça; c) violado o dever jurídico, nasce para o seu titular uma pretensão, podendo ele servir-se dos mecanismos coercitivos e sancionatórios do Estado, notadamente por via de uma ação judicial”.

A questão central suscitada com a demanda proposta consiste em saber se o direito social à moradia digna impede a desocupação em tempos de calamidade pública reconhecida e anula completamente o direito de propriedade, que possui status constitucional, como os demais alegados na presente demanda.

Cumpra perquirir o real alcance erigido dos direitos sociais típicos nos termos do art. 6º da Constituição da República de 1988, os quais qualificam-se como direito subjetivo público, conferindo ao seu titular plenas condições de exigir-lo de pronto do Estado; ou se, ao revés, a própria divisão dos direitos fundamentais reduziria em parte a eficácia do direito à moradia e ao saneamento enquanto direitos sociais.

Assentada a premissa, na visão de J.J Gomes Canotilho a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais se caracteriza:

a) pela graduação de sua realização; b) pela dependência financeira do orçamento do Estado; c) pela liberdade de conformação do legislador quanto às políticas de realização de tais direitos; e d) por serem insuscetíveis de controle jurisdicional os programas político-legislativos; a não ser quando se manifestem em clara contradição com as normas constitucionais ou quando apresentem dimensões pouco razoáveis.

Nesse contexto, cumpre indagar de que forma se pode sacar diretamente do texto constitucional uma prestação estatal específica para satisfação de uma necessidade humana (o direito à moradia digna). Ou melhor: cabe perquirir se é viável a pretensão ao não desapossamento individual de um bem tendo como único empecilho a situação causada pela pandemia de COVID.

Como restou claro, a efetividade desses direitos sociais de moradia somente admite a intervenção do Poder Judiciário no caso de flagrante omissão capaz de frustrar, de modo amplo, aqueles direitos.

O Poder Judiciário possui inúmeros entendimentos sobre a matéria que devem ser analisados pelos mais diferentes prismas, como se pode perceber deste pequeno apanhado de julgados sobre a matéria :

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE SÃO PAULO - COVID -19 - Pretensão de suspensão do cumprimento do mandado até o fim da pandemia - Inadmissibilidade - Imóvel em área pública e com risco de desabamento. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJ-SP - AI: 21452226720208260000 SP 2145222-67.2020.8.26.0000, Relator: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 25/08/2020, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/08/2020)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO SUSPENSO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Limita-se a presente apelação a requerer o cumprimento imediato de mandado de reintegração de posse, suspenso pelo juízo de origem em decorrência da pandemia que assola o país. II - Esta Primeira Turma vem adotando o entendimento de que o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus, assim como sua letalidade, são razões suficientes para justificar a suspensão de ordens de reintegração de posse com medida de saúde pública e proteção da dignidade da pessoa humana. Cumpre destacar, ademais, o recrudescimento da segunda onda de contágio do vírus no momento em que a presente decisão é proferida. (TRF3, ApCiv 5003138-38.2018.4.03.6110, AI 5009695-04.2019.4.03.0000) III - Apelação improvida.

(TRF-3 - ApCiv: 50002566320204036133 SP, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/04/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2021)

POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS. PANDEMIA. COVID-19.

CUMPRIMENTO DA ORDEM. 1. Os requisitos para concessão de liminar possessória são aqueles previstos no art. 561, do CPC. Outrossim, em havendo invasão organizada, é urgente eventual reintegração, pois a demora, tal como ocorreu no caso, inviabiliza seu cumprimento. 2. Tendo-se em vista que a demora no cumprimento da ordem judicial acarretou sua inserção em período de pandemia, de se aguardar o levantamento do decreto de calamidade pública do Governo Estadual para cumprimento da reintegração. Ficam os ocupantes cientes da transitoriedade de sua permanência e da necessidade de buscarem outro local. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AI: 22569926520208260000 SP 2256992-65.2020.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 25/11/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL. BEM PÚBLICO. FORÇA MAIOR. COVID-19. NÃO CONFIGURADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o cumprimento da desocupação do imóvel até o término do estado de calamidade pública. 2. O artigo 9º da Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório no período da pandemia do coronavírus, determinou a suspensão de liminares para desocupação de imóveis urbanos por falta de pagamento em ações de despejo. 3. Tratando-se o caso concreto de rescisão de termo de permissão de uso de imóvel, cuja sentença transitou em julgado, não cabe a aplicação da referida lei a fim de suspender o cumprimento da ordem judicial. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07400107820208070000 DF 0740010-78.2020.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL DE DOMÍNIO PÚBLICO - LIMINAR - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS - POSTERGAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA - PANDEMIA (COVID-19) - POSSIBILIDADE - PRAZO INDETERMINADO - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. É cediço que o direito à moradia tem razão de ser na salvaguarda da própria pessoa humana, possuindo este direito status constitucional. Contudo, condicionar o cumprimento da medida de reintegração de posse apenas ao término da pandemia não é plausível, sendo necessário fixar um prazo certo para cumprimento da medida. (TJ-MG - AI: 10000205762834001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixoto (JD Convocada), Data de Julgamento: 15/04/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2021)

Como se nota, a solução dos casos propostos deve levar em conta que o direito à moradia tem razão de ser na salvaguarda da própria pessoa humana, possuindo este direito status constitucional.

Nesse aspecto, deve haver uma ponderação entre o direito de propriedade e o direitos fundamentais à saúde e à moradia, tendo em vista que o cumprimento imediato das medidas de desapossamento colocaria as pessoas em situação de vulnerabilidade social em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus, inobstante, não é possível anular por completo o direito de propriedade e revela-se impossível desconsiderar as mais diversas situações fáticas e suas particularidades que em cada caso concreto podem impor o deferimento da medida possessória.

Desse modo, revelam-se de acordo com o direito, portanto proporcionais as soluções que resguardem o direito à moradia sem impedir em todos os casos e de forma peremptória o eventual cumprimento das medidas satisfativas, pois não é razoável condicionar o cumprimento da ordem de desapossamento, simplesmente a todos os casos, sem considerar as diversas particularidades constantes dos casos concretos.

Ante o exposto, entendendo terem sido prestadas as informações solicitadas, sugiro sejam encaminhados, via sapiens, à solicitante, cópia destas Informações e dos documentos citados nesta manifestação.

Brasília, 29 de abril de 2021.

RODRIGO FERNANDO DE FREITAS LOPES
ADVOGADO DA UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FERNANDO DE FREITAS LOPES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 625396604 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO FERNANDO DE FREITAS LOPES. Data e Hora: 29-04-2021 20:02. Número de Série: 17154036. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
